



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337545

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **3000928-26.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANTONIO CARLOS VILLEN**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO Nº: 486/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000928-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA RITA DO PASSA QUATRO – 2ª VARA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ANTÔNIO LAGUNA NETO

JUIZ: THIAGO ZAMPIERI DA COSTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato ordinatório que, nos autos de ação ajuizada pelo agravado, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou ao agravante que providenciasse o depósito de 50% dos honorários periciais, conforme o valor apresentado na proposta do perito (fl. 157 dos autos de origem).

O agravante alega, em síntese, que a prova pericial foi determinada de ofício e que, em sendo o agravado beneficiário da gratuidade de justiça, os honorários devem ser custeados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Sustenta que a proposta de honorários indica valor desproporcional, muito superior ao valor constante da tabela de honorários da Defensoria Pública, que deve ser observada. Pede o provimento do agravo para que “*seja reduzido o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor arbitrado a título de honorários periciais nos valores constantes da tabela da Defensoria Pública.” e “determinado ao juízo a quo que observe o comunicado 2000/2017 da Corregedoria de Justiça, com observância de que os honorários devem onerar o fundo disponibilizado pela Secretaria da Cidadania, gerido pela Defensoria Pública”.

O recurso é inadmissível.

Nos termos do artigo 1015 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é o recurso cabível em face de decisões interlocutórias. No caso dos autos, verifica-se que a determinação de depósito de 50% dos honorários periciais, no valor apresentado na proposta do perito (R\$ 3.500,00), foi dada por meio de ato ordinatório praticado por serventuário da justiça (fl. 157 dos autos de origem), nos termos do disposto no §4º do artigo 203, do CPC: “Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”. Tal ato não tem conteúdo decisório passível de impugnação por agravo, nem mesmo se trata de pronunciamento do juiz (art. 203, *caput*, CPC). Por isso, eventual inconformismo do agravante contra o mencionado ato ordinatório deve ser dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, ao qual compete sua revisão quando necessário.

Nesse sentido, é o entendimento desta 10ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA.
ITAQUAQUECETUBA.

[...]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Ato ordinatório realizado por serventuário. Hipótese não cabível de agravo, que se presta a impugnar decisão interlocutória de que trata o art. 1.015 do CPC. **Ato passível de revisão pelo juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido nessa parte. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.**

(AI nº 2007121-50.2020.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, Data do Julgamento: 17/02/2020; -grifei).

Em igual sentido, ainda, são os seguintes precedentes deste

Tribunal:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – PENSIONISTAS

[...]

1. Interesse recursal da parte agravante, na modalidade adequação, não reconhecido. 2. **O ato ordinatório é impassível de impugnação, por meio do recurso de agravo de instrumento.** 3. **Possibilidade de eventual revisão, quando necessária, apenas e tão somente, perante o D. Juízo de origem, não provocada, na hipótese dos autos.** 4. Inteligência dos artigos 203, "caput" e §§ 2º e 4º; 1.015 do CPC/15. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Ato ordinatório, que determinou o recolhimento da Taxa Judiciária, no prazo de 5 dias, no valor correspondente a 2%, sobre o montante executado, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Decisão, recorrida, ratificada. 8. **Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, não conhecido.**

(AI nº 2379702-48.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Bianco; 5ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 03/02/2025; -grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Recurso interposto contra Ato Ordinatório** (art. 203, § 4º do CPC), determinando que aguarde-se em fila própria que a parte interessada apresente a documentação necessária à habilitação de herdeiros e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularização da representação processual, pelo prazo de 30 dias - Irresignação – **Descabimento – Ausência de conteúdo decisório, não se tratando sequer de pronunciamento do Juiz - Mero Ato Ordinatório o qual não comporta recurso. Recurso não conhecido.**

(AI nº 2085788-45.2023.8.26.0000; Rel. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/05/2023; -grifei)

AGRAVO INTERNO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TARIFA (de água e esgoto) - Exercícios de 2015 e 2016 - Município de Bebedouro - **Ato ordinatório determinando o recolhimento de custas de citação** - Interposição de Recurso de Agravo de Instrumento - Inadmissibilidade - **Não cabimento de recurso de agravo de instrumento em face de ato ordinatório, nos termos do artigo 932, III, parte inicial, do CPC** - Interposição de recurso de agravo interno almejando a reconsideração da decisão monocrática - Impossibilidade - **O ato ordinatório com caráter decisório caracteriza-se como ato inexistente, à luz do entendimento do E. STJ - Não cabimento de recurso contra ato ordinatório, nos termos dos artigos 203, §4º, do CPC e 93, XIV, da CF - Decisão mantida** - Agravo interno improvido.

(AI nº 2215866-69.2019.8.26.0000; Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/03/2020; -grifei)

Por isso, o recurso não pode ser conhecido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator